

**INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA**  
**L.L.C.8 – Direito Empresarial**

**Luiz Eduardo Spinola Jahic**

**Acordos de Colaboração entre concorrentes em tempos de crise**

**São Paulo**  
**2020**

**Luiz Eduardo Spinola Jahic**

**Acordos de Colaboração entre concorrentes em tempos de crise**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de Pós-Graduação (LL.C.), Turma 08 – Direito Empresarial, do INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção de título de pós-graduação, em Direito Empresarial.

Orientadora: Profa. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

São Paulo  
2020

Spinola Jahic, Luiz Eduardo.

Acordos de Colaboração entre concorrentes em tempos de crise

Luiz Eduardo Spinola Jahic – São Paulo, 2020.

31 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação) – Insper, 2020

Orientador: Profa. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. Acordos de Colaboração. 2. Protocolos de Crise. 3. Diretrizes. 4. Orientações I. Luiz Eduardo Spinola Jahic. II. Acordos de Colaboração entre concorrentes em tempos de crise.

**Luiz Eduardo Spinola Jahic**

**Acordos de Colaboração entre concorrentes em tempos de crise**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de Pós-Graduação (L.L.C.), Turma 08 – Direito Empresarial, do INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção de título de pós-graduação, em Direito Empresarial.

Orientador: Profa. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

**Banca Examinadora**

---

Prof<sup>a</sup>. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque  
INSPER

Às pessoas que sempre me apoiaram em tudo,  
minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que me apoiaram para que este momento fosse possível. Aos meus pais, Gabi, Gui e Lu, pelo apoio e incentivo de todos os dias. Ao TozziniFreire, na pessoa dos sócios da área Antitruste, por tornarem possível a realização deste curso. Ao INSPER, a minha admiração por ser a melhor instituição de ensino por qual já passei. À minha orientadora, por transmitir com maestria ensinamentos que levarei para todos os trabalhos acadêmicos em minha carreira jurídica.

**“O trabalho duro ganha do talento quando o talento não trabalha duro”. Kevin Durant**

## RESUMO

O presente artigo busca fazer uma análise acerca do instituto da colaboração entre concorrentes em tempos de crise. Mais especificamente, como as autoridades da concorrência reagem aos acordos de colaboração realizados entre concorrentes durante crises, independentemente de sua natureza (i.e., econômica, financeira, política, ambiental ou derivada de guerra).

Para tanto, olharemos para as melhoras práticas adotadas por empresas e autoridades da concorrência para a execução de acordos de colaboração entre concorrentes, e focaremos principalmente na atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) durante as crises ocorridas que afetaram ao Brasil.

Por se tratar de um tema não muito explorado na seara antitruste até o momento e de importante repercussão em uma sociedade capitalista, o presente artigo tem como finalidade, através de uma análise principalmente das diretrizes e jurisprudência do CADE combinada com a experiência internacional, vislumbrar um entendimento mais claro e organizado sobre o tema.

Assim, serão abordados conceitos gerais sobre os protocolos de crise, sua forma, duração e demais requisitos essenciais, para que, assim, seja possível compreender e analisar os efeitos decorrentes destas colaborações para a concorrência.

**Palavras-chave:** Acordo de Colaboração; Protocolo de Crise; Protocolo de Emergência; CADE.



## **ABSTRACT**

This article aims to make an analysis about the institute of collaboration between competitors in times of crisis. More specifically, how competition authorities react to collaboration agreements between competitors during crises, regardless of their nature (economic, financial, political, environmental or war-derived).

To this end, we will look at the best practices adopted by companies and competition authorities for the execution of collaboration agreements between competitors, and we will focus mainly on the action of the Administrative Council for Economic Defense (CADE) during the crises that occurred affecting Brazil.

Considering this is a topic not widely explored in the antitrust area up to the moment and that is of important repercussion in a capitalist society, this article aims, through an analysis mainly of the guidelines and jurisprudence of CADE combined with the international experience, to foresee a clearer and organized understanding on the matter.

Thus, we will address general concepts about crisis protocols, their form, duration and other essential requirements, so to be possible to understand and analyze the effects of these collaborations on the competition.

**Keywords:** Collaboration Agreement; Brazilian Antitrust Authority; Crisis Protocol; Emergency Protocol; CADE.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	11
2.	A POSIÇÃO DO CADE AO LONGO DO TEMPO.....	14
3.	DIRETRIZES INTERNACIONAIS.....	20
3.1.	<i>Federal Trade Commission (FTC) e Department of Justice (DOJ)</i> ..	20
3.2.	<i>Japan Fair Trade Commission (JFTC)</i> .....	21
3.3.	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) .....	22
3.4.	<i>Competition and Market Authority (CMA)</i> .....	23
3.5.	<i>Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato (AGCM)</i> .....	23
3.6.	<i>Competition Bureau Canada (CB)</i> .....	24
3.7.	<i>Australian Competition and Consumer Commission (ACCC)</i> .....	24
4.	DESAFIOS .....	26
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	29
	REFERÊNCIAS .....	29

## 1. INTRODUÇÃO

Como todos sabem, o ano de 2020 trouxe consigo um momento delicado ocasionado pela pandemia do COVID-19 (popularmente conhecido como corona vírus), que vem ocasionando uma crise generalizada e duradoura nos mais diversos setores da economia, carregando consigo uma escassez na produção e comercialização de alguns produtos.

Inicialmente, antes de adentrarmos ao tema, cumpre lembrarmos o conceito amplo e a derivação de crise, vindo da Grécia com o termo “krisis” e seu conceito emprestado da medicina, como nos ensina o autor Pedro Silva:

*Na sua origem, deriva do grego “krisis” (Lopes, 2006), o qual derivava de um conceito adotado pela medicina. Nesta vertente, entendia-se que nos encontrávamos perante o conceito de ‘crise’ quando o paciente se encontrava 2 numa fase de evolução da doença onde o mesmo poderia evoluir para a recuperação ou para a morte. Tradicionalmente a doença no ser humano ocorre por exposição a algo que é estranho ao corpo, i.e., um vírus, bactéria, ou então algum acidente com consequências físicas para o indivíduo. Neste vertente, ‘crise’ representava o ponto onde o organismo, afetado por uma influência externa, ultrapassava a sua capacidade de resposta autónoma, encontrando-se por isso no ponto onde poderia evoluir para a recuperação total ou para a morte.*

Traçando um paralelo ao conceito da medicina, a crise é exatamente o ponto onde a empresa é afetada por uma forte influência externa, se encontrando entre a recuperação ou a falência. Nesse sentido, para tentar mitigar os efeitos da crise as empresas adotam diversas estratégias de negócio, dentre elas o acordo de colaboração, até então popularmente conhecido por “cartel de crise” – termo que deve deixar de ser utilizado<sup>1</sup> - como ferramenta alternativa para o enfrentamento da crise e para o restabelecimento dos níveis normais de mercado.

---

<sup>1</sup> O acordo de colaboração também é popularmente conhecido por “cartel de crise”, mas tal referência vem sendo veementemente repugnada pelo CADE e por especialistas da área, uma vez que o cartel é a mais grave infração à concorrência e as autoridades jamais compactuaram com qualquer acordo que incorresse em tal conduta. Por este motivo, o termo cartel de crise não será utilizado no presente artigo, que irá se valer dos termos adequados, como protocolo de crise, protocolo de emergência ou protocolo de colaboração para se referir aos acordos de colaboração entre concorrentes.

A despeito de sua necessidade, as partes signatárias destes acordos devem tomar diversas precauções para não incorrerem em danos à concorrência, como a adoção de *clean teams*<sup>2</sup> para a troca necessária de informações durante a vigência do acordo e até mesmo a submissão de protocolos de crise *ad cautelam*, com base no direito de petição, à apreciação da autoridade da concorrência.

Nesse sentido, o estudo que pretendemos realizar se dispõe a identificar em que momento os acordos de colaboração entre concorrentes são lícitos e pró-competitivos, bem como levantar o papel e os desafios da autoridade da concorrência, o CADE, para com a análises desses casos. Como metodologia, iremos selecionar os protocolos de crises submetidos à análise do CADE, bem como as diretrizes do CADE e de outras jurisdições sobre o tema.

Desta forma, ao longo da primeira seção, iremos analisar a jurisprudência e atuação do CADE frente aos protocolos de crise já submetidos, trazendo as experiências mais recentes, como durante a greve dos caminhoneiros em 2018 e a atual pandemia do corona vírus.

Na segunda seção, iremos tratar das melhores práticas e diretrizes adotadas pelos órgãos e autoridades internacionais, como os guias e notas editadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), *U.S. Department of Justice* (“DoJ”), *Federal Trade Commission* (“FTC”), dentre outras autoridades que são referências no tema.

Na terceira seção, iremos abordar quais os desafios que as empresas e o CADE vêm enfrentando e quais devem surgir no contexto da celebração e execução da cooperação com concorrentes.

Na quarta seção e fechando o presente artigo, apresentaremos as considerações finais, discorrendo sobre a importância destes acordos para as crises em que estão inseridos, e como as autoridades, as empresas e a sociedade vêm encarando este tipo de acordo para mitigação dos efeitos das crises.

---

<sup>2</sup> São os comitês independentes, formados por funcionários das partes envolvidas e consultores independentes para trocar e tratar as informações necessárias para a efetivação do negócio, que não poderiam ser compartilhadas diretamente e sem tratamento.

Feitas estas considerações, importante delimitarmos aqui que não trataremos da teoria do *failing firm defense*<sup>3</sup> que, embora seja estritamente conexa às crises, não se trata de uma colaboração temporária, mas sim de uma teoria econômica e concorrencial atinente à notificação de operação, para justificar a venda de uma empresa em situação falimentar para outro agente econômico do setor, estando assim fora do escopo do presente artigo.

---

<sup>3</sup> Teoria provinda do direito norte-americano para fundamentar aprovações de operações em que uma das partes esteja em iminente situação de falência.

## 2. A POSIÇÃO DO CADE AO LONGO DO TEMPO

Não é de hoje que crises assolam o Brasil e que o CADE é acionado para analisar acordos de colaboração entre concorrentes, destinados a mitigar ou, ao menos, minimizar os efeitos da crise em seus mercados de atuação, e conseqüentemente, na economia.

Em momentos de crise, como o atual, as discussões sobre cooperação entre concorrentes ocorrem com maior frequência, e é plausível pensarmos que as empresas corram atrás de estratégias alternativas para resistir a crise. Dentre tais alternativas, surge a colaboração com concorrentes, seja para o compartilhamento de infraestrutura ou até mesmo para reequilíbrio de toda a Cadeia de fornecimento, fundamental para o longo prazo de qualquer empresa.

Apesar de em muitos casos tais colaborações serem pró-competitivas e gerarem eficiências no combate às crises, as regras antitruste não devem ser modificadas ou flexibilizadas por estas questões situacionais, devendo manter o foco na concorrência e, em última instância, no bem-estar dos consumidores. Assim, todo e qualquer acordo de colaboração deve ter a anuência da autoridade da concorrência e ter por fundamento o enfrentamento da crise

Como demonstra a experiência internacional, o *enforcement* concorrencial e os princípios do antitruste não devem sofrer flexibilizações durante as crises, uma vez que a flexibilização das políticas antitruste não auxilia na recuperação das crises, além de ir ao encontro do objeto destas políticas, que visam trazer benefícios a economia pela promoção e defesa do mercado competitivo, conforme assevera Enrico Romanielo em sua tese *Direito Antitruste e Crise – Perspectivas para a Realidade Brasileira*.

Ultrapassada a questão da flexibilização das regras, adentramos em outro impasse, a lacuna legal. Até o momento, não há na Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/11) previsão expressa para a notificação de acordos de colaboração, que não se enquadrem no disposto do art. 88 da referida lei e na Resolução nº 17 (que disciplina sobre a notificação de contratos associativos, *joint ventures* e consórcios), o que faz com que as empresas fiquem sem um norte sobre a necessidade de aprovação da autoridade da concorrência para esta modalidade de acordo. Mesmo que tais acordos se encaixassem nas

hipóteses de notificação obrigatória de que trata a lei, o momento de crise pede uma resposta rápida por parte da autoridade da concorrência, não sendo suficiente a análise pela via de Ato de Concentração, ainda que sob o rito sumário, para suprimir os efeitos da crise.

Com isso, surge a figura do protocolo de crise/protocolo de emergência, que nada mais é do que a ferramenta utilizada pelas empresas que procuram realizar acordos de colaboração com seus concorrentes, em razão de uma determinada crise, buscando uma resposta da autoridade responsável pela guarda da concorrência e competente sobre o tema. Tal protocolo pode e deve ser feito com base no direito de petição, garantido a qualquer um para invocar a atenção do poder público sobre uma questão ou situação específica.

Apesar do tema estar em alta no momento devido à crise do COVID-19, a colaboração entre concorrentes já é objeto de análise do CADE há muito mais tempo. Em 1999, o acordo de crise firmado pelas empresas aéreas Tam, Varig e Vasp não foi submetido à apreciação da autoridade, que decidiu pela instauração de processo administrativo<sup>4</sup>, resultando na condenação das três empresas.

No mesmo ano, o tema foi analisado duas vezes pelo CADE. Na ocasião, a autoridade analisou dois Atos de Concentração<sup>5</sup> referentes às operações que fundaram a Bolsa Brasileira do Álcool Ltda. e Brasil Álcool S.A, que se demonstravam como acordos para combater os efeitos da crise no setor de álcool da época. Apesar dos esforços das empresas envolvidas, o CADE vetou ambas as operações determinando a desconstituição das empresas.

A figura do protocolo de crise como conhecemos atualmente veio de fato a ser utilizada pelo CADE somente em maio de 2018, quando da greve dos caminhoneiros. Neste caso, as empresas Raízen Combustíveis S/A, Petrobrás Distribuidora S/A e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A acionaram, com base no direito de petição<sup>6</sup>, o Tribunal do CADE que autorizou o “Protocolo de Crise de Abastecimento”, para que houvesse o compartilhamento de infraestrutura entre

---

<sup>4</sup> Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 1999. Processo Administrativo nº 08012.000677/1999-70.

<sup>5</sup> Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 1999. Ato de Concentração nº 08012.002315/1999-50 e Ato de Concentração 08012.004117/1999-67.

<sup>6</sup> Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 2018. Petição nº 08700.003483/2018-56.

as referidas distribuidoras de combustível, visando impulsionar a retomada do reabastecimento de postos.

Além de ser um marco para o protocolo de crise, tal autorização trouxe importantes reflexões por parte da Superintendência-Geral do CADE (SG/CADE), que identificou em seu despacho<sup>7</sup> que:

*As medidas seriam necessárias devido à desigualdade da desmobilização dos caminhões e da logística de distribuição entre as diferentes regiões, o que faz com que a volta à normalidade possa ser mais extensa que a desejada, mesmo após a finalização das manifestações.*

Com isso, fica ainda mais clara a necessidade de estar presente o requisito da extraordinariedade e de ser uma medida excepcional que visa a manutenção do ambiente competitivo, e assim do bem-estar da coletividade<sup>8</sup> durante a crise. Ainda, a partir da análise preliminar do protocolo, a SG/CADE concluiu que:

*(i) não se trata de um contrato de notificação obrigatória ao CADE, já que não cumpre os requisitos do Art. 88 da Lei 12.529/11 e da Resolução 17/2017; e (ii) não há indícios de tentativa de realização de prática anticompetitiva por meio das medidas elencadas no documento. Pelo contrário, o que se verifica são medidas que buscam dar celeridade a necessidade de normalizar a distribuição de combustíveis no país, beneficiando o consumidor. Além do mais, petição protocolada demonstra boa-fé das empresas, bem como a preocupação no reestabelecimento da competitividade e normalidade do setor. (...)"*

Com a recente crise do COVID-19, o protocolo de crise mais uma vez voltou a ser objeto de análise pelo CADE. Em maio de 2020, com base no direito de petição, as empresas Ambev, BRF, Coca-Cola, Mondelez, Nestlé e Pepsico<sup>9</sup>, submeteram uma Petição e um Memorando de Entendimentos sob o nome de Projeto Star<sup>10</sup> (firmado em 11 de maio de 2020) ao CADE buscando estabelecer

---

<sup>7</sup> Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 2020. Despacho SG nº 674/2018 (SEI! 0482169), proferido em 29 de maio de 2018 na Petição nº 08700.003483/2018-56.

<sup>8</sup> Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 12.529/2011, “a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por essa Lei.”.

<sup>9</sup> Após a estruturação do projeto, as empresas Aurora e Heineken aderiram ao Movimento Nós.

<sup>10</sup> Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 2020. Processo nº 08700.002396/2020-04



os termos e condições para implementação do projeto referente ao Movimento Nós, em conformidade com a legislação antitruste brasileira.

Como explicado pelo próprio *website* do Movimento Nós<sup>11</sup>, trata-se de uma iniciativa criada pelas principais companhias de alimentos e bebidas do país para ajudar o pequeno comércio a passar por esse momento e garantir sua reabertura quando for a hora. A ideia é oferecer um suporte que inclui reabertura segura dos varejos, reabastecimento de estoque, fortalecimento da relação entre comércio e consumidores e divulgação de informações relevantes do mercado.

A petição conjunta apresentada pelas Partes do Movimento Nós trouxe importantes pontos para alcançar a anuência do CADE ao acordo entre os concorrentes, como (i) as particularidades de cada uma das indústrias envolvidas e necessidade de condições comerciais distintas, com as condições comerciais sendo livremente definidas por cada uma das empresas, sem envolvimento das outras participantes; (ii) as condições comerciais diferenciadas (em respeito às políticas comerciais de cada uma das empresas do Movimento, de forma independente as empresas se comprometeram a oferecer condições comerciais para o reabastecimento dos pequenos PDVs); (iii) garantia de estoque e giro de venda com promoções e descontos especiais; (iv) proteção à saúde dos colaboradores do pequeno varejo e consumidores; (v) acesso a informações e benefícios do mercado – comprometimento com a divisão de todas as informações públicas e prover mais acesso às oportunidades do mercado aos pequenos varejistas; e (vi) a existência de prazo para o Movimento Nós (vigência até 31 de outubro de 2020, com possibilidade de prorrogação – sem novo prazo definido).

Em completude aos pontos acima mencionados, para não incorrerem em condutas anticompetitivas pela troca de informações concorrencialmente sensíveis, as Partes cuidaram de estabelecer um Comitê de Gestão (sendo adotado um representante por empresa)<sup>12</sup>, Subcomitês (Pré-alinhamento do Comitê de Gestão, Comunicação Institucional, Demanda e Reposição *B2B* e *B2C*, Padrões de Saúde e Jurídico), além de terem contratado uma empresa

---

<sup>11</sup> Maiores informações acerca do Movimento Nós podem ser encontradas no website:

<https://movimentonos.com.br/>

<sup>12</sup> Empresas aderentes não tem assento no Comitê de Gestão.

especializada responsável pelo *Clean Team* – a Bain Company – para gerenciar o Comitê e tratar as informações trocadas no contexto do Movimento Nós.

Deste modo, em 28 de maio de 2020, o caso foi levado a julgamento em Sessão Extraordinária agendada para este fim. Nesta oportunidade, o Tribunal do CADE homologou o despacho da Superintendência-Geral, o qual concluiu que: (i) há justificativa econômica plausível para o acordo; (ii) as partes adotaram protocolos de prevenção de riscos antitruste; (iii) não há indícios de tentativa de realização de prática anticompetitiva; e (iv) existe preocupação por parte das empresas no reestabelecimento da competitividade e normalidade do setor. Além disso, o Tribunal do CADE reconheceu de forma unânime que se trata de uma medida excepcional que tem por objetivo minimizar os efeitos da crise instalada em razão da pandemia do COVID-19.

A despeito das importantes definições trazidas com o julgamento do Movimento Nós, considerando a remanescente necessidade das empresas de se verem amparadas por diretrizes e orientações e seguindo a linha de outras autoridades da concorrência, em 06 de julho de 2020, o CADE publicou a *Nota Informativa Temporária sobre colaboração entre empresas para o enfrentamento da crise de COVID-19*<sup>13</sup> (“Nota Informativa”). Trata-se de documento disponível ao público e de fácil leitura contendo as recomendações de medidas a serem adotadas pelas empresas para a estruturação de acordos de colaboração. A mesma nota traz ainda quais os procedimentos disponíveis para essas empresas se valerem na busca pela autorização do CADE, mitigando os possíveis riscos concorrenciais advindos da colaboração, ao mesmo tempo que buscam minimizar os efeitos da crise.

As orientações providas na Nota Informativa delimitam quais requisitos devem estar presentes no acordo de colaboração, de forma a não causar danos à concorrência, quais sejam: (i) escopo – o objeto deve ser específico e destinado ao enfrentamento de um problema determinado; (ii) duração – deve ser limitada ao tempo necessário para o combate dos efeitos da crise; (iii) território – deve ser geograficamente restrito ao local necessário ao combate da

---

<sup>13</sup> CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. 2020. Disponível em <http://www.Cade.gov.br/noticias/Cade-divulga-nota-informativa-sobre-colaboracao-entre-concorrentes-para-enfrentamento-da-crise-de-covid-19/nota-informativa-temporaria-sobre-colaboracao-entre-empresas-para-enfrentamento-da-crise-de-covid-19.pdf>. Acesso em 07 de julho de 2020.

crise; e (iv) governança, transparência e boa-fé – as partes do acordo de colaboração devem agir em estrita observância a esses princípios e às melhores práticas de *compliance*, para manutenção da concorrência e mitigação de riscos concorrenciais.

Quanto aos procedimentos para a análise de tais acordos, a Nota Informativa prevê que as partes que desejarem realizar acordos de colaboração devem buscar a autorização prévia do CADE, por meio dos seguintes procedimentos:

(i) Canal de comunicação com a Superintendência-Geral do CADE<sup>14</sup> (SG/CADE), pelo qual as partes do acordo podem buscar o pronunciamento preliminar da unidade técnica acerca da existência ou não de indícios de condutas anticompetitivas.

(ii) Direito de petição, com base neste direito as partes devem buscar o CADE para obter o pronunciamento por escrito e não vinculante da SG/CADE e, em última instância, do Tribunal do CADE. Aqui, ambos, SG/CADE e Tribunal poderão determinar o arquivamento do feito, a abertura de investigação ou a adoção de providências e requisição de informações necessárias para o acompanhamento das atividades anunciadas entre os agentes; e

(iii) Consulta, em atenção aos requisitos da Resolução nº 12/2015, de forma a obter pronunciamento vinculante do Tribunal do CADE.

O CADE destaca, ainda, que a Nota Informativa tem cunho meramente instrutivo e tem por objetivo promover a transparência, diminuir a assimetria de informações perante o mercado e com isso propiciar maior segurança jurídica às empresas em suas colaborações temporárias. A nota também ressalta que o CADE não admitirá qualquer interpretação contrária das orientações visando justificar a implementação de acordos anticompetitivos ou facilitar a troca de informações concorrencialmente sensíveis entre concorrentes, e que as empresas seguem responsáveis por suas estratégias, que devem sempre pesar pela plena observância à legislação vigente.

Como veremos adiante, as práticas adotadas pelo CADE até então estão em linha com as melhores práticas ao redor do mundo.

---

<sup>14</sup> Endereço eletrônico referente ao canal de comunicação da SG/CADE: [superintendencia@Cade.gov.br](mailto:superintendencia@Cade.gov.br)

### 3. DIRETRIZES INTERNACIONAIS

#### 3.1. *Federal Trade Commission (FTC) e Department of Justice (DOJ)*

A primeira jurisdição a se posicionar de forma mais contundente sobre o tema foram os Estados Unidos quando, em abril de 2000, a *Federal Trade Commission* e o *Department of Justice* editaram o guia antitruste para colaboração entre concorrentes - *Antitrust Guidelines for Collaborations Among Competitors*<sup>15</sup> – que traz explicações de como as Agências analisam as questões concorrenciais aventadas pelas colaborações entre concorrentes.

O guia em questão serve como uma política geral para auxiliar as empresas a avaliarem se as autoridades irão analisar determinada colaboração entre concorrentes ou qualquer um dos acordos dos quais ela é composta, apesar destas diretrizes não serem absolutas e as análises pelas autoridades serem caso a caso, à luz de seus próprios fatos e circunstâncias.

Passados alguns anos, em 2015, as autoridades americanas reconheceram que a recuperação da devastação causada pelos furacões Katrina e Rita exigiria uma ampla colaboração entre concorrentes, incluindo *joint ventures*, licenciamento conjunto e outros acordos contratuais semelhantes. Com isso, FTC e DOJ trouxeram as diretrizes *Antitrust Guidance - Hurricanes Katrina and Rita*<sup>16</sup>, entendendo que as colaborações entre concorrentes eram fundamentais para a superação da crise.

O mesmo voltou a ser feito dois anos depois, em 2017, por ocasião dos furacões Harvey e Irma. Em linha com as orientações anteriores, foram formuladas as orientações *Antitrust Guidance - Hurricanes Harvey and Irma*.<sup>17</sup>

Mais recentemente, FTC e DOJ se uniram mais uma vez para ditar as regras, agora com uma declaração conjunta relacionada ao COVID-19, chamada

---

<sup>15</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. 2000. Disponível em: [https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/public\\_events/joint-venture-hearings-antitrust-guidelines-collaboration-among-competitors/ftcdojguidelines-2.pdf](https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/public_events/joint-venture-hearings-antitrust-guidelines-collaboration-among-competitors/ftcdojguidelines-2.pdf)

<sup>16</sup> DEPARTMENT OF JUSTICE. 2015. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/antitrust-guidance-hurricanes-katrina-and-rita>

<sup>17</sup> DEPARTMENT OF JUSTICE. 2017. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/page/file/996516/download>

de *Joint Antitrust Statement Regarding COVID-19*<sup>18</sup>, tornando claro ao público que há muitas maneiras de as empresas, incluindo os concorrentes, se envolverem em colaboração pró-competitivas sem violar as leis antitruste.

Por meio desta declaração conjunta, as autoridades americanas almejam fornecer aos indivíduos e empresas de qualquer setor da economia uma rápida orientação sobre como garantir que seus esforços estejam em concordância com as leis antitruste. Desta forma, como os processos de análise de operações podem levar vários meses, as autoridades trouxeram como alternativa e resposta à crise sanitária um novo procedimento aonde as empresas que se proponham a fazer colaborações entre concorrentes terão suas operações (desde que tratem de saúde e segurança pública) analisadas pela autoridade dentro do prazo de 7 (sete) dias corridos após o recebimento de todas as informações necessárias.

### **3.2. Japan Fair Trade Commission (JFTC)**

A autoridade japonesa da concorrência, o JFTC, é um exemplo claro de autoridade que atravessou uma grave situação de crise em seu País e que teve que se debruçar sobre o tema da cooperação entre concorrentes, como no episódio do terremoto de Fukushima em 2011. Na ocasião, o JFTC publicou as orientações - *Examples of Antimonopoly Act Applications during the Earthquake Disaster and other Emergencies*<sup>19</sup> - sobre formas aceitáveis de cooperação entre concorrentes.

O terremoto e o tsunami afetaram uma área considerável no Japão e trouxeram graves impactos a infraestrutura do País, com apagões, perdas de estradas, ferrovias, fábricas e armazéns que foram destruídos pelos desastres naturais, e que ocasionaram a paralisação de produções nacionais e globais.

O documento do JFTC trouxe exemplos de como as empresas poderiam àquela altura coordenar a produção de insumos críticos, em casos em que as fábricas foram destruídas ou rotas de abastecimento foram interrompidas. A

---

<sup>18</sup> DEPARTMENT OF JUSTICE. 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/joint-antitrust-statement-regarding-covid-19>

<sup>19</sup> JAPAN FAIR TRADE COMMISSION. 2011. Disponível em [https://www.jftc.go.jp/soudan/shinsaikanren/index\\_files/souteijirei.pdf](https://www.jftc.go.jp/soudan/shinsaikanren/index_files/souteijirei.pdf)

referida colaboração entre concorrentes poderia ser organizada tanto por governos centrais ou locais quanto por associações industriais e comerciais.

Com a recente crise de saúde, a autoridade sinalizou que iria se basear nas mesmas diretrizes adaptando-as para as particularidades da presente situação.

### **3.3. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**

A OCDE, por sua vez, vem atuando de forma mais incisiva diante do cenário de pandemia atual estabelecendo diretrizes para as autoridades da concorrência de seus países-membros. Em maio de 2020, a OCDE lançou as suas diretrizes *Co-operation between competitors in the time of COVID-19*<sup>20</sup>, pontuando que as autoridades da concorrência deveriam transmitir ao setor privado, de forma eficaz e célere, como serão os seus procedimentos para exame das eficiências advindos das colaborações entre concorrentes durante a crise do COVID-19.

Conforme trazido pela OCDE, as autoridades da concorrência podem endereçar este ponto através de diferentes formas de orientações, desde orientações abstratas para todo o mercado ou para setores econômicos específicos até procedimentos sumários que sejam capazes de fornecer as informações necessárias para uma análise exclusiva do caso e aprovação prévia pela autoridade da concorrência.

Ainda, o material da OCDE reúne casos paradigmáticos de acordos de colaboração entre concorrentes analisados pelas autoridades da concorrência de seus países membros, como (i) grupos de compra colaborativos; (ii) acordos entre farmacêuticos para fornecimento cruzado de *APIs* (ingredientes farmacêuticos ativos); e (iii) acordos para ajudar pequenos credores a manterem a liquidez e emitirem empréstimos para consumidores e pequenas empresas durante a recessão econômica causada pelo COVID-19.

---

<sup>20</sup> OCDE. 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/competition/Co-operation-between-competitors-in-the-time-of-COVID-19.pdf>

### **3.4. Competition and Market Authority (CMA)**

No escopo do COVID-19, a CMA, autoridade da concorrência do Reino Unido elaborou um documento formal - *CMA approach to business cooperation in response to COVID-19*<sup>21</sup> - para esclarecer como está lidando com a cooperação entre concorrentes no contexto da crise sanitária.

A CMA reconhece que as empresas do Reino Unido estão auxiliando nos esforços nacionais para o enfrentamento da pandemia, principalmente para o fornecimento de bens e serviços essenciais aos consumidores, e que isso pode envolver a colaboração entre empresas concorrentes. Salvo as coordenações entre concorrentes que ultrapassem o período que perdurar a pandemia ou os limites jurídicos da concorrência, a CMA não tomará medidas contra as empresas em colaboração. A autoridade busca apenas garantir que as empresas envolvidas realizem a referida coordenação para resolução das preocupações decorrentes da crise atual.

As diretrizes ainda são claras ao apontar que a CMA não tolerará condutas de empresas que hajam com oportunismo e não objetivem sanar os efeitos da crise. Para evitar tais abusos, a CMA adotará intensas atividades de fiscalização buscando mitigar eventuais prejuízos aos consumidores.

Por fim, a CMA esclarece que a orientação não deve ser aplicada a qualquer outro assunto que não aqueles estritamente relacionados ou decorrentes da pandemia, e que emitirá em seu sítio eletrônico um informe sobre a retirada desta orientação, quando considerar que a mesma não é mais necessária.

### **3.5. Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato (AGCM)**

A Autoridade italiana, em linha com outras autoridades europeias, elaborou uma orientação - *Comunicazione dell’Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato sugli accordi di cooperazione e l’emergenza COVID-*

---

<sup>21</sup> Competition and Market Authority. 2020. Disponível em [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/875468/COVID-19\\_guidance\\_-.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/875468/COVID-19_guidance_-.pdf)

19<sup>22</sup> – para os acordos de colaboração entre concorrentes para fins emergenciais de enfrentamento ao COVID-19.

Em sinergia com a proposta da CMA, a AGCM indica em seu documento oficial que não pretende punir as empresas que, em colaboração, estejam adotando medidas necessárias, temporárias e proporcionais para evitar a escassez de oferta decorrente da grave crise sanitária.

### **3.6. Competition Bureau Canada (CB)**

A autoridade da concorrência canadense, por sua vez, ao reconhecer que as circunstâncias excepcionais em torno da pandemia podem vir a exigir colaborações comerciais entre concorrentes, de duração limitada, para garantir o fornecimento de produtos e serviços críticos aos canadenses editou as orientações *Competition Bureau statement on competitor collaborations during the COVID-19 pandemic*.<sup>23</sup>

Em suas orientações, trouxe as previsões de formação de grupos de compra ou grupos com o intuito de compartilhamento de cadeia de fornecimento, como centros distribuição, de forma a garantir o acesso aos bens básicos a todos os canadenses. Assim como outras autoridades vêm fazendo, o *Bureau* ressalta que, estando as empresas de boa fé e motivadas pelo desejo de contribuir para a resposta à crise ao invés de obter vantagem competitiva, não serão aplicadas as leis de defesa da concorrência tal como estritamente previstas.

### **3.7. Australian Competition and Consumer Commission (ACCC)**

Buscando diminuir as incertezas que rondam o momento de crise, a autoridade australiana da concorrência colocou em vigor as orientações

---

<sup>22</sup> Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato. 2020. Disponível em: <https://www.agcm.it/dotcmsdoc/allegati-news/Testo%20Comunicazione%20cooperazione%20e%20COVID-19.pdf>

<sup>23</sup> Competition Bureau Canada. 2020. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/competition-bureau/news/2020/04/competition-bureau-statement-on-competitor-collaborations-during-the-covid-19-pandemic.html>



*Managing the impacts of COVID-19 disruption on consumers and business*<sup>24</sup>, ocasião em que o Presidente da ACCC conversou com um grupo de 70 (setenta) CEOs e executivos seniores de uma série de empresas da Austrália sobre como as prioridades da autoridade haviam mudado o seu foco para responder ao impacto do COVID-19 sobre os consumidores e as empresas.

Desde então, a autoridade australiana vem provando na prática como lidar com casos de colaboração entre concorrentes, concedendo desde o início da pandemia autorizações provisórias em questões de poucos dias para que as empresas pudessem cooperar em determinados setores, como saúde, supermercados, transporte aéreo, bancário, fornecimento de combustível, fornecimento de energia e *shopping centers*.

Como vimos, apesar das particularidades das orientações de cada País, é um consenso que as cooperações legítimas entre concorrentes devem comprovar a sua necessidade e serem limitadas no tempo, sem qualquer conduta por parte das empresas envolvidas que levem a situações de fixação de preços ou divisão de mercado.

---

<sup>24</sup> Australian Competition and Consumer Commission. 2020. Disponível em: <https://www.accc.gov.au/speech/managing-the-impacts-of-covid-19-disruption-on-consumers-and-business>

## 4. DESAFIOS

As crises apresentam desafios complexos e extremos a todos que nela estão inseridos, e nesta grande figura se encontram: de um lado, a autoridade da concorrência, de outro as empresas e, no meio, a sociedade em geral. A autoridade da concorrência enfrentando grandes preocupações no cenário pós crise, com a formação de oligopólios e quiçá monopólios; as empresas com a perda de demanda e a recessão econômica batendo a porta; e a sociedade em geral no meio do fogo cruzado tentando sobreviver às adversidades trazidas pelas crises.

Do ponto de vista da autoridade, esta deve estar atenta a uma tendência natural de maior concentração no mercado em um cenário pós-crise, na medida em que as empresas que passam por dificuldades econômicas tendem a ser adquiridas por outras empresas, geralmente os *grandes players* do mercado. Assim, cabe a autoridade da concorrência tomar as devidas providências e medidas para evitar que isso aconteça, ainda mais se levarmos em conta o cenário Brasil, aonde diversos setores já apresentam grande concentração e características de oligopólios e até monopolização<sup>25</sup>.

Os *grandes players* dos mercados estarão sempre na tentativa de aumentarem suas participações de mercado e as aquisições de empresas menores do setor em situação frágil devido à crise é uma das formas de se chegar lá. Contudo, a função do CADE não é salvar pequenas, médias ou quaisquer que sejam as empresas, mas sim assegurar que haja concorrência no mercado, haja vista que a sua grande missão institucional é a defesa da concorrência. Desta forma, quaisquer medidas que não sejam a sua atuação na verificação de práticas anticompetitivas e na manutenção da concorrência, devem ser adotadas em outro nível pelo governo e não especificamente pela autoridade da concorrência.

---

<sup>25</sup> Como nos ensina o Prof. Vicente Bagnoli, sob a ótica do direito da concorrência, os mercados oligopolizados são “*identificados pelo pequeno número de produtores ou prestadores de serviços ou, ainda, a existência de grandes agentes econômicos, ainda que em pequena quantidade, concorrendo com agentes de porte bem inferior e sem qualquer condição de alterar a situação de mercado.*”; enquanto os mercados monopolizados são “*marcados pela atuação de uma única empresa no mercado para ofertar um produto ou serviço sem a ameaça do ingresso de um concorrente.*”.

Em recente evento remoto promovido no formato *Webinar* pelo Instituto de Garantias Penais (IGP) com o tema “*Os desafios do Cade para o segundo semestre de 2020*”<sup>26</sup>, o Superintendente-Geral Alexandre Cordeiro destacou que, em momentos de crise como o atual, a discussão sobre alterações nos objetivos do antitruste ocorrem com maior frequência, mas afirma que estes não devem ser modificados por questões situacionais.

Em suas palavras, “*os objetivos do antitruste devem ser discutidos com muita sobriedade*”, mantendo-se o enfoque no bem-estar dos consumidores como objetivo-fim. Isto, pois não cabe ao Direito da Concorrência utilizar seus instrumentos para regular a política industrial, favorecer campões nacionais e outras questões marginais, assim como é feito, em regra, nos Estados Unidos e na Europa, apesar da pressão externa. Neste diapasão, o Superintendente-Geral trouxe como exemplo as recentes críticas feitas pelos governos francês e alemão à reprovação do caso Siemens-Alstom pela autoridade europeia, visto que estes governos tratavam o caso como uma questão de política industrial.

Ainda sobre o CADE, como bem pontuado pelo ex-Conselheiro Paulo Burnier em seu recente artigo “*A crise do COVID-19 e a defesa da concorrência: desafios e perspectivas à luz das orientações da OCDE*”, publicado na Revista de Defesa da Concorrência do CADE: “*no longo prazo, as instituições públicas encarregadas da supervisão do funcionamento do mercado serão igualmente importantes, o que inclui Banco Central, CADE, CVM, dentre outras*”, ressaltando a importância que algumas autoridades, dentre elas o CADE terão no cenário pós-crise para o pleno funcionamento da economia.

Mudando de lado, para as empresas os desafios são enormes e vão desde o gerenciamento de seus *stakeholders* com, por exemplo, a conservadora comunicação com seus concorrentes para firmarem as colaborações necessárias ao enfrentamento da crise até ao procedimento para obterem a anuência da autoridade da concorrência para colocarem a colaboração em andamento. O tema do direito da concorrência é extremamente delicado para as empresas que, muitas vezes, ficam reticentes em procurar a autoridade da concorrência e serem punidas por suas ações com concorrentes.

---

<sup>26</sup> A gravação do *Webinar* está disponível para acesso gratuito pelo canal do IGP no YouTube: [https://www.youtube.com/watch?v=FHtu\\_8bRSvk](https://www.youtube.com/watch?v=FHtu_8bRSvk)

Em suma, para as empresas, fica o desafio de tomarem ponderadas precauções na efetivação de suas colaborações com concorrentes. Devem se atentar para não extrapolarem a linha tênue da lícita colaboração relacionada a crise para a prática de condutas anticompetitivas, como trocas de informações concorrencialmente sensíveis e até formação de cartel.

Por fim, sob o olhar da sociedade em geral, fica o contínuo papel civil de vigilância e a possibilidade de comunicação ao CADE em casos de abusos, por meio do canal de denúncias da autoridade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos ao longo do presente artigo, independentemente de sua natureza muitas crises já ocorreram e novas ainda surgirão, pedindo uma atuação mais incisiva da autoridade responsável pela guarda da concorrência. Nas crises, eventualmente, os concorrentes se unem em parceiras e colaborações comerciais para que, de forma lícita, possam mitigar os efeitos da crise, restabelecendo os “níveis de pressão e temperatura” em que vivemos sem o referido evento.

Neste bojo, as autoridades da concorrência possuem grande papel como (i) vigilantes dos abusos que possam surgir neste contexto e (ii) responsáveis por definirem as regras para as colaborações entre concorrentes. Não é de hoje que as autoridades vêm lidando com as crises e desde então vêm instituindo e aprimorando seus procedimentos próprios (i.e., protocolos de crise) para avaliação destes acordos de colaboração.

Em um cenário de crise como o atual, o compartilhamento de informações e recursos entre empresas e concorrentes se faz necessário para garantir o fornecimento, distribuição e produção de bens essenciais (i.e., medicamentos, equipamentos hospitalares, EPIs, entre outros), gerando uma maior eficiência e resposta à demanda da sociedade. Neste ponto, o papel das autoridades é compreender e levar esses efeitos em consideração, sendo adeptas a este tipo de colaboração que tenham duração limitada e se dignem às necessidades relacionadas a crise em si, para suprir o estado de urgência.

As mais diversas autoridades da concorrência ao redor do mundo têm se posicionado sobre as colaborações entre concorrentes. Enquanto algumas autoridades vêm sendo mais complacentes com as colaborações entre concorrentes, deixando claro que só tomarão partido em situações de evidente abuso da concorrência; outras autoridades têm uma posição mais conservadora, e adotam protocolos prévios de aprovação desses acordos, além de monitoramento próximo das atividades durante toda a sua vigência.

O CADE, por exemplo, vem adotando procedimentos que estão em linha com as melhores práticas internacionais, estabelecidas em guias da OCDE, DOJ/FTC, entre outros. Já no início da crise pandêmica, o CADE criou um grupo

de trabalho especializado para lidar com os protocolos de crise, sendo este o grupo responsável pela publicação da Nota Informativa temporária prestando informações para as empresas, dando a elas um grau de conforto para reverterem a crise.

Além disso, o CADE trouxe regras mais claras com estabelecimento do protocolo de crise, este já utilizado em importantes momentos de crise no cenário nacional e mundial, como a greve dos caminhoneiros e mais recentemente com a pandemia do COVID-19. Com uma maior segurança jurídica fornecida por esta ferramenta, o mesmo protocolo deve voltar a ser utilizado por empresas em crises futuras.

## REFERÊNCIAS

- AUSTRALIAN COMPETITION AND CONSUMER COMMISSION. 2020. ***Managing the impacts of COVID-19 disruption on consumers and business.*** Disponível em: <https://www.accc.gov.au/speech/managing-the-impacts-of-covid-19-disruption-on-consumers-and-business>. Acesso em 2020.09.20.
- AUTORITÀ GARANTE DELLA CONCORRENZA E DEL MERCATO. 2020. ***Comunicazione dell’Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato sugli accordi di cooperazione e l’emergenza COVID-19.*** Disponível em: <https://www.agcm.it/dotcmsdoc/allegati-news/Testo%20Comunicazione%20cooperazione%20e%20COVID-19.pdf>. Acesso em 2020.09.01
- BURNIER, Paulo; CAPOBIANO, Antonio; POVOA, Marcos. A crise do COVID-19 e a defesa da concorrência: desafios e perspectivas à luz das orientações da OCDE, p. 7 – 19 RDC, Vol. 8, nº 1. Junho 2020 ISSN 2318 -2253. Acesso em 2020-08-23.
- BAGNOLI, Vicente. Direito econômico e concorrencial. 7ª ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- COMPETITION BUREAU CANADA. 2020. ***Competition Bureau statement on competitor collaborations during the COVID-19 pandemic.*** Disponível em: <https://www.canada.ca/en/competition-bureau/news/2020/04/competition-bureau-statement-on-competitor-collaborations-during-the-covid-19-pandemic.html>. Acesso em 2020.09.20
- COMPETITION AND MARKET AUTHORITY. 2020. ***CMA approach to business cooperation in response to COVID-19.*** Disponível em [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/875468/COVID-19\\_guidance\\_.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/875468/COVID-19_guidance_.pdf). Acesso em 2020.09.10
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. 1999. Processo Administrativo nº 08012.000677/1999-70. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcQaF0H3Tilx6332-1mjCuvVFfNxnNKEjLRTPBNQCG-qH](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcQaF0H3Tilx6332-1mjCuvVFfNxnNKEjLRTPBNQCG-qH). Acesso em 2020.08.15
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. 1999. Ato de Concentração nº 08012.002315/1999-50 Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0) Acesso em 2020.08.05
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. 1999. Ato de Concentração nº 08012.004117/1999-67. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0) Acesso em 2020.08.05
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. 2018. Petição nº 08700.003483/2018-56. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcb3uXQHmiAXKTznLtuilhYulCWyIP\\_jaQwIDzRG-yx2J](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcb3uXQHmiAXKTznLtuilhYulCWyIP_jaQwIDzRG-yx2J). Acesso em 2020.07.20

- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. 2020. Processo Administrativo nº 08700.002396/2020-04. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0). Acesso em 2020.06.18
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. 2020. **Nota Informativa Temporária sobre colaboração entre concorrentes para enfrentamento da crise de COVID-19.** Disponível em <http://www.Cade.gov.br/noticias/Cade-divulga-nota-informativa-sobre-colaboracao-entre-concorrentes-para-enfrentamento-da-crise-de-covid-19/nota-informativa-temporaria-sobre-colaboracao-entre-empresas-para-enfrentamento-da-crise-de-covid-19.pdf>. Acesso em 2020.07.07
- DEPARTMENT OF JUSTICE. 2015. **Antitrust Guidance – Hurricanes Katrina and Rita.** Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/antitrust-guidance-hurricanes-katrina-and-rita>. Acesso em 2020.09.05.
- DEPARTMENT OF JUSTICE. 2017. **Antitrust Guidance – Hurricanes Harvey and Irma.** Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/page/file/996516/download>. Acesso em 2020.09.05.
- DEPARTMENT OF JUSTICE. 2020. **Joint Antitrust Statement Regarding COVID-19.** Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/joint-antitrust-statement-regarding-covid-19>. Acesso em 2020.09.05.
- FEDERAL TRADE COMMISSION. 2000. **Antitrust Guidelines for Collaborations Among Competitors.** Disponível em: [https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/public\\_events/joint-venture-hearings-antitrust-guidelines-collaboration-among-competitors/ftcdojguidelines-2.pdf](https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/public_events/joint-venture-hearings-antitrust-guidelines-collaboration-among-competitors/ftcdojguidelines-2.pdf). Acesso em 2020.07.10.
- JAPAN FAIR TRADE COMMISSION. 2011. **Examples of Antimonopoly Act Applications during the Earthquake Disaster and other Emergencies.** Disponível em: [https://www.jftc.go.jp/soudan/shinsaikanren/index\\_files/souteijirei.pdf](https://www.jftc.go.jp/soudan/shinsaikanren/index_files/souteijirei.pdf). Acesso em 2020.09.16.
- ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. 2020. **Co-operation between competitors in the time of COVID-19.** Disponível em: <https://www.oecd.org/competition/Co-operation-between-competitors-in-the-time-of-COVID-19.pdf>. Acesso em 2020.06.09.
- ROMANIELO, Enrico Spini. Direito antitruste e crise-perspectivas para a realidade brasileira. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-17122013-082130. Acesso em: 2020-09-02.
- Silva, P (2014). O conceito de crise: Perspectiva política e económica, In A. S. Lara Crise, Estado e Segurança (59-68). Lisboa, Portugal: Edições MGI. Acesso em: 2020-08-30.